



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.859 - RS (2012/0102074-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **CLÁUDIA SIMONE SOUZA MAZUI E OUTROS**
ADVOGADO : **RITA DE LEON**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FUSEX. FILHA SOLTEIRA DEPENDENTE. LEI 6.880/1980 E PORTARIA 653/2005. LIMITE REGULAMENTADOR. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISTINÇÃO ENTRE BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DO FUNDO DE SAÚDE.

1. Trata-se, originariamente, de ação anulatória de ato administrativo que indeferiu o direito de os recorridos serem reconhecidos como dependentes em plano de saúde Fusex. A sentença de improcedência foi reformada em parte pelo Tribunal de origem.

2. O acórdão se limita a afirmar que a Portaria 653/2005 extrapolou a função regulamentar ao restringir o conceito de filha solteira previsto no art. 50, §2º, da Lei 6.880/1980. Contudo, a recorrente suscita, desde os Embargos de Declaração, que há distinção entre beneficiários da *assistência médico-hospitalar* e dos *fundos de saúde*, sendo necessária a implementação de critérios específicos para que a parte se valha dos benefícios destes últimos, tudo nos termos do art. 3º do Decreto 92.512/1986. Não houve manifestação sobre o ponto do acórdão recorrido.

3. Recurso Especial parcialmente provido para anular o acórdão dos Embargos de Declaração e determinar que outro seja proferido, sanando-se a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.859 - RS (2012/0102074-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLÁUDIA SIMONE SOUZA MAZUI E OUTROS
ADVOGADO : RITA DE LEON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, originariamente, de ação anulatória de ato administrativo que indeferiu o direito de a recorrida ser reconhecida como dependente do recorrido em plano de saúde FUSEX.

A sentença de improcedência foi reformada em parte pelo Tribunal de origem nos termos de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FUSEX. QUALIDADE DE DEPENDENTE. FILHA MAIOR. PORTARIA 653/2005. LIMITE REGULAMENTADOR. DESBORDAMENTO. REINCLUSÃO.

1. A Portaria 653, de 30/08/2005, que trata das Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército restringiu o conceito de filha solteira para aquela com idade até vinte e um anos ou, se estudante, até vinte e quatro anos, desde que não constitua união estável e viva sob a dependência econômica do militar.

2. Ao assim estabelecer, desbordou dos limites de sua função regulamentadora, estabelecendo parâmetros cuja disciplina estava afeta à lei em sentido formal, uma vez que restringiu direitos dos militares e seus dependentes sem autorização para tal.

3. O ato normativo em tela não se bastou à sua tarefa disciplinadora, ingressando no campo da disposição acerca do limite etário das beneficiárias, incumbência que a Lei n. 6.880/80 não delegou ao referido regulamento, norma secundária de eficácia limitada, que não possui o condão de adentrar em tal seara sem a devida concessão legal.

4. Tendo a Lei n. 6.880/80 considerado no parágrafo segundo do art. 50 que é dependente do militar a filha solteira; desde que não receba remuneração, e garantido a esta o direito de assistência médico-hospitalar conforme a alínea e, inciso IV do mesmo artigo, tem a autora direito à reinclusão no FUSEX, uma vez que preenche os requisitos previstos no Estatuto dos Militares.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos para afirmar a existência de prequestionamento (fls. 192-198/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República. O recorrente alega violação dos arts. 333, 131, 515, 535 do CPC; 50 da Lei 6.880/1980; 15 e 25 da MP 221/15/2001; 75 da Lei 8.237/1991; 1º, 2º, 3º, 4º, 11, 12, 13, 14, 15, 24-26, 29-31, 32-39 do Decreto 9.251/1986. Aduz que a inserção da autora no sistema FUSEX não encontra respaldo legal.

Contraminuta apresentada às fls. 200-213/STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.859 - RS (2012/0102074-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação merece parcial acolhida.

O art. 50, IV, "e" e §2º, III, da Lei 6.880/1980 estabelece como direito dos militares, *nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas*, a *assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes*. Define ainda como dependente a *filha solteira, desde que não receba remuneração*. A Portaria 653/2005, que dispõe sobre as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde, restringe o conceito de filha solteira dependente àquela de *até vinte e um anos ou, se estudante, até vinte e quatro anos, desde que, em ambos os casos, não constitua união estável e viva sob dependência econômica de militar ou pensionista*.

O acórdão se limita a afirmar que a Portaria desbordou os limites regulamentadores e extrapolou indevidamente o conteúdo da lei.

Contudo, a recorrente suscita, desde os Embargos de Declaração, que há distinção entre beneficiários da *assistência médico-hospitalar* e dos *fundos de saúde*, sendo necessária a implementação de critérios específicos para que a parte se valha dos benefícios deste último, tudo nos termos do art. 3º do Decreto 92.512/1986.

Sobre o ponto, que julgo relevante, não houve manifestação do acórdão recorrido.

Nessa oportunidade, a recorrente poderá esclarecer qual o instrumento oferecido pelo Estado para dar guarida ao direito à assistência médica *plena e efetiva*, distinto daquele pleiteado pela recorrida.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão dos Embargos de Declaração e determinar que outro seja proferido, sanando-se a omissão apontada.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0102074-6

REsp 1.323.859 / RS

Número Origem: 200571000360158

PAUTA: 07/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CLÁUDIA SIMONE SOUZA MAZUI E OUTROS

ADVOGADO : RITA DE LEON

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência Médico-Hospitalar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.